



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
PRIMEIRA CÂMARA.....	42
PAUTAS	42
ATAS	42
ACÓRDÃOS	42
SEGUNDA CÂMARA	57
PAUTAS	57
ATAS	57
ACÓRDÃOS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	58
DESPACHOS	58
PORTARIAS	58
ADMINISTRATIVO	60
DESPACHOS.....	61
EDITAIS	74

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14770/2020

Anexos: 10847/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda Em Face da Decisão Nº 152/2018 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 10847/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.2

Interessado(s): Alberto Saba Holanda
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 16908/2020

Anexos: 16895/2020, 16896/2020, 16897/2020 e 16907/2020

Com vista para: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão Nº880-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº1895/2018. (processo Físico Originário Nº 687/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10.276, Patrícia de Lima Linhares - 11.193

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10758/2015

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Antonio Adenilson Menezes Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Referente Ao Exercício 2014. (u.g. 600)

Órgão: Câmara Municipal de Coari

Ordenador: Antônio Adenilson Menezes Bonfim

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 11206/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Afonso da Silva Reis - Presidente - Fapesb, do Exercício: 2016, (u.g.3915).

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – Fapesb

Ordenador: Afonso da Silva Reis

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 14577/2020

Anexos: 14557/2020 e 14556/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 1014/2017 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14557/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.3

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

4) PROCESSO Nº 15837/2020

Anexos: 15836/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Em Face do Acórdão Nº 109/2019- Tce-Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 3537/2013. (processo Físico Originário N.º 863/2019.)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 16099/2020

Anexos: 10691/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-fundação Amazonprev, de Interesse do Sr. Celio Roberto Castilho de Souza Em Face do Acórdão Nº 849/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10691/2020.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Célio Roberto Castilho de Souza

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 16335/2020

Anexos: 15509/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros Em Face do Acórdão Nº 782/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15509/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11122/2018

Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial da Sra Marli de Oliveira Cordovil (presidente da Pestalozzi Tonantins) Referente Ao Termo de Fomento Nº 02/2016 Firmando Entre o Seped e a Associação Pestalozzi de Tonantins

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Marli de Oliveira Cordovil, Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - 2992

2) PROCESSO Nº 16707/2019





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.4

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, Sr. Gleidson Rato Serrão, Face do Ex- Gestor, Sr. Arlindo Soares Filho, Acerca da Má Gestão de Recursos Públicos Sob a Sua Gestão

Órgão: Câmara Municipal de Barcelos

Representante: Gleidson Rato Serrão

Representado: Arlindo Soares Filho

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas, Instituto Nacional do Seguro Social-inss/am, Prefeitura Municipal de Barcelos, Câmara Municipal de Barcelos, Francisco Moreira de Oliveira Neto

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Jose Lourenco Gadelha - 2220

3) PROCESSO Nº 10612/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação com Pedido de Cautela Oriunda da Manifestação Nº 516/2019 – Ouvidoria Em Face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Acerca de Possíveis Irregularidades no Acumulo de Cargos Publicos do Servidor Fabrísio Trovão de Oliveira

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Secex/tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fabrísio Trovao de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 10968/2020

Anexos: 11088/2017 e 15552/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Heraldo Beleza da Câmara Em Face do Acórdão Nº 286/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11088/2017. (091954)

Órgão: Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama

Interessado(s): Heraldo Beleza da Camara

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Alberto Pedrini Junior - 2313

5) PROCESSO Nº 13259/2020

Assunto: Exposição de Motivos - Conselheiro Ou Procurador Procurador

Obj.: Exposição de Motivos Interposta pela 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas Solicitando Ao Tce/am Que Determine Ao Governador do Estado do Amazonas a Abstenção de Praticar Qualquer Ato Relacionado À Gestão dos Recursos Públicos, e Que Tais Atos Sejam Praticados pelo Controlador Geral do Estado do Amazonas, Em Face de Notória Falta de Credibilidade do Governador com a Administração dos Recursos Públicos. (processo Originário do Sei Nº 005694/2020).

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Wilson Miranda Lima, Ministério Público de Contas, Governo do Estado do Amazonas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.5

6) PROCESSO Nº 15058/2020

Assunto: Representação Averiguação

Obj.: Representação com o Objetivo de Apurar Possíveis Irregularidades Atinentes a Contratos Para Fornecimento de Merenda Escolar Celebrados pela Seduc com a Empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (processo Físico Originário Nº 5326/2014)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Representante: Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Representado: Empresa Ripasa Comercio e Representação de Alimentos Ltda, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 15470/2020

Anexos: 11678/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Patricia Carvalho Castro, Em Face da Decisão Nº1190/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11678/2019.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa

Interessado(s): Patricia Carvalho Castro

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

8) PROCESSO Nº 15763/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto Em Face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti, Em Razão de Atos de Improbidade Administrativa. (processo Físico Originário Nº 846/2019)

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancit

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

Representado: Jorio de Albuquerque Veiga Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga Seplancti)

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 14789/2016

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso Ordinário, Interposto pelo Sr. Raimundo Francisco Alves Maia, Em Face da Decisão de Nº 1083/2016 - Tce - 1º Câmara, Exarada nos Autos do Processo de Nº 11510/2015.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Raimundo Francisco Alves Maia

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 13116/2018

Anexos: 12333/2016 e 13113/2018

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.6

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça Em Face da Decisão Nº 52/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12333/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Interessado(s): Maria Suely da Silva Mendonça Vasconcelo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Eurismar Matos da Silva - 9221, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

3) PROCESSO Nº 13113/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Thomé Filho Em Face da Decisão Nº 52/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12333/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Interessado(s): José Thomé Filho

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Eurismar Matos da Silva - 9221, Adrimar Freitas de Siqueira - 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

4) PROCESSO Nº 10383/2019

Assunto: Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Termo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas Especial Referente a 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio Nº 027/2015, Firmado Entre a Seduc e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Adelaide Cabral.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Ordenador: Claudecy Mendonça dos Santos Lavareda

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva, Jose Augusto de Melo Neto, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Associação de Pais, mestres e Comunitarios da Escola Estadual Adelaide Cabral

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Patrícia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276, Monica Araujo Risuenho de Souza - 7760

5) PROCESSO Nº 15793/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 273/2019 – Ouvidoria Em Face da Secretaria de Estado de Educação Qualidade e Ensino - Seduc, Acerca de Possível Acúmulo de Cargos pelo Servidor Elson de Oliveira Caxias

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

6) PROCESSO Nº 14507/2020

Anexos: 14472/2020 e 14473/2020

Assunto: Recurso Revisão





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.7

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes Em Face Ao Acórdão N° 628/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14473/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

Interessado(s): Pedro Duarte Guedes

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes - 13962, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413

7) PROCESSO N° 15209/2020

Anexos: 14911/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face da Decisão N° 2558/2019- Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo N° 14911/2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 12858/2020

Anexos: 13980/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros Em Face do Acórdão N° 1176/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 13980/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Interessado(s): Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO N° 15231/2020

Anexos: 15226/2020, 15229/2020, 15227/2020, 15230/2020, 15228/2020 e 15232/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Raimundo Santos Cruz, Em Face dos Acórdãos N.º 943, 944 e 945/2017-tce-segunda Câmara, Exarados, Respectivamente, nos Processos N° 15.228/2020, N° 15.232/2020 e N° 15.226/2020

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Raimundo Santos Cruz

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - 11180, Lucivaldo Breves da Silva - 10226, Luan Oliveira da Silva - 10910

3) PROCESSO N° 16411/2020

Anexos: 13616/2019

Assunto: Recurso Reconsideração





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.8

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Neila Maria Dantas Azrak Em Face do Acórdão N° 722/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 13616/2019.

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho – Setrab

Interessado(s): Neila Maria Dantas Azrak

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Helder Cintra Bastos - 12929

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO N° 11052/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Silvio Romano Benjamin Junior, Secretário da Sead, Referente Ao Exercício de 2016. (u.g.: 13101)

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

Ordenador: Silvio Romano Benjamin Junior, Luiz Gonzaga Campos de Souza, Antonio Evandro Melo de Oliveira

Interessado(s): Marcia Cruz Mafra

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO N° 11600/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra Heloysa Simonetti Teixeira, Gestora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Fundpge, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Fundpge

Ordenador: Heloysa Simonetti Teixeira

Interessado(s): Paulo Jose Gomes de Carvalho, Lucas Matheus Martins dos Santos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO N° 13892/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex do Tce/am Contra a Prefeitura Municipal de Autazes Em Face de Possíveis Irregularides. (processo Originário do Sei N° 006199/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Autazes

Interessado(s): Jose Thome Filho

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO N° 11776/2016

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, Vice-presidente da Comissão Geral de Licitação - Cgl, Exercício 2015 (u.g.: 11113)exercício 2015ug's 11.113 e 13.102





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.9

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl
Ordenador: Cláudia Silva Thomaz de Lima
Interessado(s): Epitacio de Alencar e Silva Neto
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Ana Cecilia Ortiz e Silva - 8387

2) PROCESSO Nº 14851/2019

Anexos: 11944/2015 e 11649/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá Em Face do Acórdão Nº 14/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11649/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Raimundo Robson de Sá

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 15204/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 267/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, Acerca da Falta de Acesso Ao Edital do Pregão Nº 2/2019

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

CONS. CONV. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14171/2020

Anexos: 14169/2020 e 14170/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, Em Face do Acórdão Nº148/2019-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº5190/2011. (processo Físico Originário Nº 73/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – Sejel

Interessado(s): Patrícia Menezes de Aguiar

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 14971/2020

Anexos: 14970/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Prefeitura Municipal de Borba Em Face da Decisão Nº 763/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 1687/2018. (processo Físico Originário Nº 703/2019)

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Ordenador: Simão Peixoto Lima





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.10

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Borba
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11128/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Almir Fernandes Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, Referente Ao Exercício de 2016 (u.g.: 1041)
Órgão: Câmara Municipal de Uruará
Ordenador: Almir Fernandes Guimarães
Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

2) PROCESSO Nº 11470/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:290)
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna
Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira
Interessado(s): Larissa Oliveira de Sousa, Maria Rita Lima de Moraes, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva, Igor Arnaud Ferreira
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 11560/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 17111)
Órgão: Maternidade Balbina Mestrinho
Ordenador: Rafaela Faria Gomes da Silva
Interessado(s): Raimunda Cavalcante
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 10575/2019

Anexos: 10729/2018
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, Prefeito de Presidente Figueiredo, Em Face da Decisão Nº 229/2018-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10729/2018.
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Interessado(s): Romeiro Jose Costeira de Mendonca
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 14869/2020





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.11

Anexos: 14868/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira Em Face do Acórdão N°58/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N°4200/2014. (processo Físico Originário N° 671/2019)

Órgão: Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - Fapeam

Interessado(s): Jose Aldemir de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 14019/2020

Anexos: 11594/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho Em Face do Acórdão N° 464/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11594/2018.

Órgão: Fundação Estadual do Índio - Fei

Interessado(s): Raimundo Nonato Ferreira Sobrinho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 14967/2020

Anexos: 14962/2020, 14963/2020, 14964/2020, 14965/2020 e 14966/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Sanny Sahdo Cetraro Em Face da Decisão N° 208/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo N° 14962/2020.

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Sanny Sahdo Cetraro

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 17476/2019

Anexos: 11058/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves Em Face do Acórdão N° 421/2019- Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11058/2017. (090400)

Órgão: Câmara Municipal de Manicoré

Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves, Câmara Municipal de Manicoré

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO N° 16016/2020





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.12

Anexos: 10410/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva Em Face do Acórdão N° 845/2020-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 10410/2019.


Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Vânia Suely de Melo e Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - 7199

4 de Fevereiro de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO N° 14.885/2020 (Apensos: Processo n° 14.882/2020, 14.881/2020, 14.883/2020 e 14.884/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão n° 175/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.881/2020. **Advogado:Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.**

ACÓRDÃO N°1218/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão n.º 175/2018 - TCE - Tribunal Pleno (Autos n.º 14881/2020); **8.2. Dar Provisamento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário,

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





cujo efeito prático é a exclusão da multa aplicada no valor de R\$4.384,12 por meio da Decisão n.º 298/2017 - TCE - Tribunal Pleno. Para tanto, deve ser alterada a redação do item 7.2 do Acórdão 175/208 - TCE - Tribunal Pleno, para que passe a ter a seguinte redação: **7.2 - Dar Provimento Integral** aos Embargos de Declaração, para que seja excluído o item 10.1 da Decisão n.º 298/2017 - TCE - Tribunal Pleno. **8.3. Notificar** o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para ciência do inteiro teor desta decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.884/2020 (Apenso: 14.885/2020, 14.882/2020, 14.881/2020, 14.883/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, contra a Decisão nº 298/2017-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 1217/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, interposto contra a Decisão n.º 298/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Arquivar** o presente processo, diante da manifestação tempestiva de desistência recursal do recorrente, nos art. 146, §6º, do Regimento Interno, leitura conjugada com o art. 502, CPC.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 14.609/2019 (Apenso: 11.925/2018 e 11.945/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira, em face da Decisão nº 639/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.945/2019. **Advogado:** Wirley Benezar Falcão – OAB/AM 12792.

ACÓRDÃO Nº 1212/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira, em face da Decisão nº 639/2019-TCE-Primeira Câmara exarada no processo nº 11945/2019, apenso, fls. 43/44, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gilson Amorim de Oliveira, em face da Decisão nº 639/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11945/2019, apenso, fls. 43/44, no sentido de: **8.3. Julgar legal** a retificação da transferência para a reserva remunerada, concedida ao Sr. Gilson Amorim de Oliveira, Capitão QOAPM, Matrícula nº 025.153-4B, DO Quadro de Oficiais de Administração Pública da Polícia Militar do Estado do Amazonas, cujo registro será concedido somente após o entendimento da determinação escrita no item subsequente; **8.4. Determinar** ao Amazonprev que, no prazo de 30 (trinta) dias: **8.4.1.** Providencie junto ao órgão competente a convalidação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **8.4.2.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção do cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo da patente de Capitão, estabelecido pela Lei nº 4.618/2018, por força da Súmula nº 26 deste TCE/AM, bem como do art. 1º da Lei nº 4.904/2019. **8.5. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161,





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.14

caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). *Vencido do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que se manifesta contrário ao Tribunal de Contas fazer determinações ao órgão previdenciário.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.385/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo –SECEX, em face da Prefeitura do Município de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, em razão de possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do princípio a transparência da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº1170/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira – Prefeita do Município de Beruri -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira – Prefeita do Município de Beruri -, em razão da necessidade de fazer determinações ao Município de Beruri com o fito de melhorar e adequar o portal de transparência à legislação concernente; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Beruri que atualize o portal de transparência do Município, em atenção à Lei n.º 12.527/2011, levando em consideração a análise realizada pela DICETI, e os apontamentos feitos no Relatório/Voto, que deve seguir em cópia para a Prefeitura Municipal de Beruri; **9.4. Determinar** à SECEX que extraia cópia do decisum a ser exarado nos autos e o envie à DICETI para que encarte a decisão nos autos do Processo n.º 10.883/2019, com o fito de evitar a exarção de decisões conflitantes por este Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.579/2019 (Aposos: 13.587/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta e do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva. **Advogado:**Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682 e Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224.

ACÓRDÃO Nº1171/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, no período de 01/01/2018 à 05/04/2018, e do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, no período de 06/04/2018 à 31/12/2018, com fulcro 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sergio Rotta, Secretário da SEMINF no período de 01/01/2018 à 05/04/2018, e ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, Secretário da SEMINF no período de 06/04/2018 à 31/12/2018, com supedâneo no art. 24 da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c art. 189, II da Resolução n. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de





Infraestrutura – SEMINF que se atente com maior rigor: **10.3.1.** Aos períodos e limites legais para celebração de renovações contratuais, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93 (item 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 da fundamentação do voto); **10.3.2.** Às disposições do art. 4º c/c art. 12 da Lei n. 4.320/64, de modo a não incorrer em dispêndios não previstos na aludida legislação (item 2.2.1 da fundamentação do voto); **10.3.3.** Às disposições da LC 101/2000 e da Lei n. 4.320/64, especialmente no concerne aos aspectos de equilíbrio financeiro das contas públicas (item 2.2.2 da fundamentação do voto); **10.3.4.** Às disposições da Resolução n. 05/1990, especialmente quanto aos documentos cujo envio é obrigatório (item 2.2.3 da fundamentação do voto).

PROCESSO Nº 10.065/2020 - Representação em face do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, para apurar possível inconformidade em instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº1172/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação que trata de inconformidades em instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública, por parte do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação que trata de inconformidades em instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública, por parte do Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes; **9.3. Recomendar** ao Sr. Emilson Sales de França, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, que atente quanto à atualização das informações prestadas a fim de atender de forma integral e completa à Lei n. 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação, buscando aprimorar o portal de transparência do município.

PROCESSO Nº 12.321/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas - FESP-AM, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates e Anezio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1173/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado e do Sr. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo, ambos gestores do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas – FESP/AM, no exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Estado da Segurança Pública e gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas – FESP/AM, no exercício de 2019, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo de Segurança Pública e gestor do Fundo Estadual de Segurança Pública do Amazonas – FESP/AM, no exercício de 2019, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96.

PROCESSO Nº 13.325/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Eireli em face da Sra. Aída Cristina Tapajós, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo. **Advogado:** Ocimar Rommel Souza Cardoso - OAB/AM 12323.





ACÓRDÃO Nº1174/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo nº 13325/2020 sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, com fundamento no art. 127 da Lei nº 2423/96 c/c art. 485, VI, do CPC; **9.2. Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.930/2016 (Aposos: 13.558/2015 e 11.870/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito do Município.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** na Prefeitura de Barcelos, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE/AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 31/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, responsável pela Prefeitura de Barcelos, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 2.138.818,22** (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), correspondente à somatória do montante de R\$ 1.005.681,19 (um milhão, cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas de 1 a 20, e 25, constantes no Relatório Conclusivo da DICOP (fl. 1974 dos autos) e reproduzido à fl. 03 do Relatório/Voto, e de R\$ 1.133.137,03 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e três centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas de 19 a 28, 32 a 36, 38, 40 e 41, constantes no Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 2028/2029 dos autos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 10.2, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 01 a 06, 09 a 11, 13 a 36, 38, e 40 a 58 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1976/2030 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão,





caracterizando atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 14, 15, 19 a 28, 32 a 36, 38, 40, 41, 48 a 58 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1976/2030 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 10.4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Barcelos:** **10.5.1.** Que cumpra os prazos determinados para envio dos Sistemas E-Contas e GEFIS; **10.5.2.** Que o Conselho Municipal de Saúde emita parecer sobre as Contas Anuais do exercício de 2015; **10.5.3.** Que regularize, juntamente com o FAPEN, a situação perante o Ministério da Previdência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme art. 7º da Lei n.º 9.717/1998, art. 1º do Decreto n.º 3.788/2001 e art. 5º da Portaria MPS n.º 204/2008; **10.5.4.** Que o município repasse ao RPPS a importância devida, com os devidos acréscimos legais, correspondente ao valor que ultrapassou o limite estabelecido para despesas administrativas, sob pena de solidariedade; **10.5.5.** Que providencie junto ao FAPEN o Termo de Parcelamento das contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas ao RPPS até o seu vencimento, referentes ao exercício 2015, nos moldes do art. 5º da Portaria MPS n.º 402/2008, e alterações posteriores, c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, sob pena de solidariedade; **10.5.6.** Que remeta as folhas de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal e os documentos de repasse das contribuições previdenciárias devidas, para fins de controle da apuração e repasse das contribuições pelo RPPS. **10.6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção no Município de Barcelos** que verifique se em quais medidas foram tomadas pelo Município para o cumprimento do plano municipal de educação;





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.18

10.7. Determinar à DICAMI que, caso ainda não o tenha feito, inclua no plano de auditoria de contas daquele órgão técnico verificações relativas ao cumprimento do plano municipal de educação de cada Município; **10.8. Determinar** que seja recomendado à Escola de Contas Públicas desta Corte que: **10.8.1.** planeje e implemente uma agenda de treinamento dos servidores deste Tribunal quanto à nova política de educação trazida pelo plano nacional de educação; **10.8.2.** promova a criação de grupos de trabalho interdisciplinares e intersetoriais, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas, para estudar e acompanhar a implementação das políticas públicas dos Municípios do Amazonas, quanto ao plano nacional de educação. **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal a respeito da ausência de cumprimento do limite de 60% do FUNDEB em relação ao gasto com magistério e da ausência de cumprimento do mínimo de 25% de gastos com educação, para que possam tomar as providências cabíveis relacionadas no Decreto Lei n.º 201/1967, Lei do FUNDEB e Código Penal; **10.10. Determinar** que seja dado conhecimento à Receita Federal do Brasil sobre os achados relativos a créditos previdenciários federais não adimplidos; **10.11. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.558/2015 (Aposos: 11.930/2016 e 11.870/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa Barcelense Clínica M. e Serviço de Laboratório LTDA - ME, por supostas irregularidades na despesa relativa à nota fiscal avulsa 1404/23/07/2015. **Advogado:** Osvaldo Biase Martins Júnior – OAB/AM 11096.

ACÓRDÃO Nº1175/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-ordenador de despesas do FMS/Barcelos e ex-prefeito de Barcelos e os Srs. Irismar Mendonça da Silva e Francimar Ferreira da Silva (CPF 155.355.502-30), sócios da empresa Barcelense Clínica Médica e Serviço de Laboratório Ltda – ME, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos art. 304, I c/c art. 305 da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, em razão da não comprovação das despesas em favor da administração pública, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 02, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Barcelos; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), diante da não comprovação, embora regularmente notificado, da aplicação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrente da NF n.º 1404 de 23.07.2015, caracterizando ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, V, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar





as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento da decisão do processo ao Ministério Público Estadual para fins de atuação conjunta e em virtude de a mesma denúncia que originou a representação ter sido encaminhada a esta Corte, além da necessidade de apuração de eventual prática de improbidade administrativa; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos representados, bem como cópias da Informação Conclusiva n.º 30/2017, do Parecer Ministerial n.º 2584/2020-MP-ESB e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.170/2017 (Apenso: 11.257/2017) - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral do Estado, e da Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, Procuradora Geral do Estado.

ACÓRDÃO Nº1176/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral do Estado, e da Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, Procuradora Geral do Estado; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Subprocurador Geral do Estado, e a Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, Procuradora Geral do Estado, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.257/2017 (Apenso: 11.170/2017) - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – FUNDPGE, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, e Carlos Alexandre Matos.

ACÓRDÃO Nº1177/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – FUNDPGE, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, período de 1/01/2016 a 31/12/2016 e Carlos Alexandre Matos, período de 1/01/2016 a 31/12/2016; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, Ex-Procurador-Geral do Estado do Amazonas, período de 1/01/2016 a 31/12/2016 e Carlos Alexandre Matos, período de 1/01/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.594/2016 - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria formulada pelo Sr. Josué Gomes, em desfavor do Sr. João Victor Santiago Borges, em decorrência de suposta acumulação ilegal de cargos.





ACÓRDÃO Nº1178/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Sr. Josué Gomes em desfavor do Sr. João Victor Santiago Borges, por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **8.2. Julgar Procedente** a Denúncia interposta pelo Sr. Josué Gomes, em desfavor do Sr. João Victor Santiago Borges, pelo acúmulo ilícito de cargos durante o período de janeiro de 2016 a 09/09/2016, em que esteve no cargo comissionado de assessor especial II na SEMAD, concomitantemente com o de conselheiro tutelar em Iranduba, e, posteriormente, do período de 19/09/2016 a abril de 2017, enquanto esteve no cargo comissionado de gerente de divisão na SEMMASDH e de conselheiro tutelar em Iranduba; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que: **8.3.1.** Oficie a SEMAD e SEMMASDH para que instaurem PAD para apuração de não cumprimento de cargo horária, respectivamente, nos cargos de assessor especial II (de janeiro de 2016 a 09/09/2016) e gerente de divisão (de 19/09/2016 a abril de 2017) por parte do Sr. João Victor Santiago Borges, e assim apurar se o servidor deve proceder ao ressarcimento dos valores recebidos durante estes períodos; **8.3.2.** Determine que os titulares das pastas da SEMAD e SEMMASDH apresentem a instauração do PAD em 15 dias após publicação da decisão dos autos no Diário Oficial do Tribunal; **8.3.3.** Determine que os titulares das pastas da SEMAD e SEMMASDH apresentem o resultado do PAD em 90 dias após publicação da decisão dos autos no Diário Oficial do Tribunal; **8.3.4.** Oficie ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto as ações de improbidade administrativa face aos atos aferidos na presente Denúncia. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Denunciado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.309/2017 (Apensos: 12.688/2016) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Antônio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910 e Paulo Geber da Frota – OAB/AM 9.485.

ACÓRDÃO Nº1220/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado em sessão pelo Relator, **aplicar multa** ao **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, inciso VII, do RI-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em virtude das impropriedades remanescentes, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** a Câmara Municipal de Itacoatiara que: **10.3.1.** Recolha a parcela pendente de IRRF não encaminhada ao Executivo no exercício de 2016, correspondente à época a R\$ 3.691,04 (três mil seiscientos e noventa e um reais e quatro centavos); **10.3.2. Adote** o procedimento dos art. 9º da LRF em caso de crise fiscal; **10.3.3.** Cumpra integralmente o dever de transparência; **10.3.4.** A remessa dos balancetes seja feita tempestivamente; **10.3.5.** Prossiga com as providências para regularizar a documentação dos imóveis utilizados pela Câmara Municipal de Itacoatiara; **10.3.6.** Aprimore o sistema de controle de ponto dos servidores comissionados; **10.3.7.** Realize controle de gasto de combustível mais rigoroso. **10.4. Dar quitação** ao Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, após o pagamento das penalidades impostas, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.688/2016(Apenso: 11.309/2017) - Representação interposta pelo município de Itacoatiara contra o Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidade cometidas. **Advogados:** Paulo Geber da Frota – OAB/AM 9485 e Antonio Ribeiro da Costa Filho – OAB/AM 910.

ACÓRDÃO Nº1179/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento do processo por perda de objeto, uma vez que a matéria está sendo analisada nos autos do Processo n. 11.309/2017 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício de 2016).

PROCESSO Nº 14.397/2017 - Representação nº 237/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Parintins, de seu prefeito, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:**Anaclely Garcia Araujo da Silva - OAB/AM 3116 e Rondinelle Farias Viana – OAB/AM 12627.

ACÓRDÃO Nº1180/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que: **9.3.1.** Efetue a revisão do plano municipal de saneamento básico e encaminhe para a Câmara Municipal para análise e aprovação; **9.3.2.** Suspensa os gastos das verbas públicas com festividades





e outras despesas do gênero, até a aprovação e início de implementação do TAG sugerido no item 4, deste Relatório/Voto; **9.3.3.** Proceda a tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Universidades e Institutos de Pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.3.4.** Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.3.5.** Adote providências, no sentido de melhorar a fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.6.** Proceda à exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa (quando houver), de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.7.** Cumpra a legislação municipal, no que tange ao recebimento de alvará de licença, condicionado à implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que adote medidas, no sentido de proceder ao apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Parintins; **9.5. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.6. Determinar** à SEPLENO que notifique as partes interessadas, a fim de que sejam cientificadas da decisão; **9.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima.

PROCESSO Nº 11572/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga – FMS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS.

ACÓRDÃO Nº1181/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo de Saúde de Tabatinga/AM, à época, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável pela contabilidade o Sr. Adelaide Ronnau da Silva; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira** no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado na Restrição nº 14 do Relatório Conclusivo nº 126/2020–DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de





Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga para que não incorra em situação de desequilíbrio entre as receitas realizadas e despesas executadas nos próximos exercícios; **10.4. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga a cessação da assessoria jurídica por escritório particular para funções próprias da Procuradoria Geral do Município de Tabatinga; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 14.316/2020 (Apensos: 14.315/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 271/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14315/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº1182/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em** divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, no sentido de reformar o item 9.2 da Decisão n.º 11/2019 – TCE – Tribunal Pleno, de forma a reduzir a multa imputada ao Recorrente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em conformidade com o art. 54, III, alínea b, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, III, RI-TCE/AM, permanecendo inalterados os demais itens do aresto impugnado; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após e desde que cumpridas as determinações do decisor. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.074/2020 (Apensos: 15072/2020, 15070/2020 e 15071/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, em face do Acórdão nº 389/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15070/2020 (Processo Físico Originário nº 5.222/2006). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº1183/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, no sentido de: **8.2.1. Anular** o Acórdão n.º 389/2017 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n.º 15070/2020 (número anterior de processo físico: 5222/2006), pelos fatos e fundamentos constantes no Relatório/voto; **8.2.2. Reabrir** a instrução processual do Processo n.º 15070/2020 (número anterior de processo físico: 5222/2006), cujo objeto é a Prestação de Contas do Convênio n.º 01/2016, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de





Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL e a Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, desde a notificação encaminhada ao Sr. Rosário Conte Galate Neto para apresentar defesa. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.336/2020 (Apensos: 15335/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, em face do Acórdão nº 30/2016-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 15.335/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº1184/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 30/2016-TCE- Primeira Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Sr. Antônio Gomes Ferreira sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.209/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Queiroz Serviço e Gestão em Saúde Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação- CGL, em razão de supostas ilegalidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 1103/2017-CGL, destinado a atender as necessidades do Hospital de Guarnição de Tabatinga. **Advogado:** Ricardo Cruz da Silva – OAB/AM 2628.

ACÓRDÃO Nº1185/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saude Ltda, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Revogar** a cautelar anteriormente concedida, pelos fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Julgar Improcedente no mérito**, a Representação interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saude Ltda, contra a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM: **9.3.1.** Mantendo os efeitos da Portaria n.º 431/2018-GP-CGL, que penalizou administrativamente a Empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, impedindo-a de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses; **9.3.2.** E anulando a decisão que inabilitou a Denunciante no Pregão Eletrônico n.º 1103/2017/CGL, visto que não se confirmaram as alegações da Representante, bem como não foi confirmada a autenticidade da Licença Sanitária nº S5378/2017 da Empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, cuja adulteração se encontra em apuração na SEMSA. **9.4. Determinar** que os autos sejam apensados ao Processo n.º 11640/2019, cujo objeto é a Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação – CGL, exercício de 2018, para que sirva como peça informativa; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência





do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 16.388/2020 (Aposos: 16.387/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, em face do Acórdão nº 117/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.387/2020 (Processo Físico Originário nº 2.442/2014).

ACÓRDÃO Nº1186/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fundamento nos arts. 59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art. 151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.3 do Acórdão n.º 117/2019 – TCE – Segunda Câmara, de forma a reduzir a multa imputada ao Recorrente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, III, RI-TCE/AM, em virtude do saneamento das Improriedades dispostas no Item 1.1, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘j’ do Relatório/Voto nº 581/2019; **8.2.2.** Desconsiderar o alcance solidário aplicado ao Recorrente no item 8.5, considerando em alcance somente do gestor da convenente, Sr. Alcides de Moraes Pereira; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão n.º 117/2019 – TCE – Segunda Câmara. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Sr. Christian Barnadd Danniell Gomes e Silva sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo o referido expediente estar acompanhado de cópia do Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.285/2016 - Representação formulada pelo Procurador-Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em desfavor da Prefeitura de Novo Aripuanã, por suposta fraude em licitações e contratos. **Advogados:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM 13.268 e Maria Iselia Saraiva de Oliveira OAB/AM– 6478 e Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo – OAB/AM 6767.

ACÓRDÃO Nº1187/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Raimundo Robson de Sá, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em face do Sr. Raimundo Robson de Sá, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Robson de Sá**, ex-prefeito de Novo Aripuanã, exercício 2016, no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela grave infração à norma legal, especialmente a Lei Geral de Licitações bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.26

para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o Sr. Raimundo Robson de Sá, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso; **9.5. Remeter** ao DEATV para que tome ciência sobre os fatos denunciados que tangenciam o Termo de Convenio nº 0030/2014- SUBCOMADEC que trata de Transferência Voluntária do Estado do Amazonas ao Município de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para que possa subsidiar a análise da prestação de contas do referido convênio.

PROCESSO Nº 11.280/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757, Monica Thaynah Monteiro Fiuza - 13742 e Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831 e Júlia Gabriela Trindade de Melo – OAB/AM 8074.

ACÓRDÃO Nº1188/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, com fundamento no art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED que: **10.2.1.** Modernize os seus procedimentos internos, tornando-os mais céleres e fortaleça a fiscalização de seus contratos, nos termos da Lei nº 8666/93 e legislação correlata; **10.2.2.** As compras de alimentos (merenda escolar) realizadas pela Secretaria Municipal de Manaus partam dos cardápios propostos e aprovados por nutricionistas, e que haja fiscalização mais efetiva de tais aquisições; **10.2.3.** Ao realizar a renovação ou na confecção de nova contratação para a continuidade do Programa, a Secretaria justifique de forma clara e inequívoca a composição dos custos da contratação e realize amplo planejamento que contemple a solução dos problemas constatados; **10.2.4.** Seja feito um plano de ações para o treinamento adequado das merendeiras que atendem ao público da Secretaria ou que, em caso de serviço terceirizado, que se exija tal qualificação das empresas a serem contratadas; **10.2.5.** Providencie medidas necessárias para acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência evitando assim divergências de informações, e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis pela sociedade; **10.2.6.** Realize acompanhamento e controle dos Restos a Pagar junto a SEMEF; **10.2.7.** A redução ao mínimo necessário de materiais impressos e a reversão desses recursos nos programas tecnológicos da Secretaria, atendendo às diretrizes de modernização da própria Administração Municipal; **10.2.8.** O atendimento das normas legais de elaboração e registro dos demonstrativos contábeis obrigatórios, conforme Lei nº 4.320/1964 e Manuais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional; **10.2.9.** Atendimento as normas legais que dizem respeito ao controle dos bens patrimoniais; **10.2.10.** Em Contratos e Obras de Engenharia sob a jurisdição do Tribunal de Contas





do Estado do Amazonas – TCE/AM, deverão ser observadas as disposições de controle interno contidas na Resolução nº 027/2012 – TCE/AM, especialmente no que tange à manutenção da “pasta de obra” (art. 1º, IV). **10.3. Dar ciência** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal, e seus advogados, bem como todos os demais interessados e respectivos Procuradores, caso tenham, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, a fim de que possam cumprir as determinações nele contidas ou interponham o Recurso cabível.

PROCESSO Nº 11.446/2017 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite - Diretora-Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2016. **Advogado:**Rita de Cassia Guedes da Silva - OAB/AM 15051.

ACÓRDÃO Nº1219/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva – Redator decisão embargada, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos presentes Embargos de declaração interpostos pela Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pela Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite; **8.3. Determinar** que retome a contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 562/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Notificar** a Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

PROCESSO Nº 13.643/2017 - Representação com Medida Cautelar, formulada pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - EPP, em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2017-CPL/COARI.

ACÓRDÃO Nº1189/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.2.423/96; **9.2. Considerar revel** o Sr. Jorge Thiago Carvalho Abraham, conforme art. 88, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** aos **Srs. Jorge Thiago Carvalho Abraham, Valdeli Barbosa Alves, Jackson Gonzaga Ferreira e Oberlan Vieira Neves**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), face à permanência das impropriedades discorrida no Relatório/Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual n.2.423/96 (com redação atualizada pela Lei Complementar n.204/2020) c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção





III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, exercício de 2017, para servir como peça instrutória à análise das contas, após as providências cabíveis; **9.5. Notificar** o Sr. Jorge Thiago Carvalho Abraham e os demais responsáveis, enviando cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 11.588/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior.

ACÓRDÃO Nº1190/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Srs. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior, responsáveis pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, exercício de 2018, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual n.2.423/1996; **10.2. Determinar** às Comissões Vindouras deste Tribunal, à época das inspeções ordinárias realizadas nas contas do Fundo Especial da Defensoria Pública, em exercícios futuros, observarem se há reincidência na realização de pagamentos por indenizações e restituições; **10.3. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e demais responsáveis, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado e, querendo, apresentar o Recurso cabível; **10.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

PROCESSO Nº 11.663/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Regiandro Albuquerque Góes. **Advogado:** Suely Diana Ambrósio de Oliveira Lobo – OAB/AM 4859.

ACÓRDÃO Nº1191/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Regiandro Albuquerque Góes, responsável da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2018, conforme o art.22, inciso II, c/c art. 24, da Lei Estadual n.2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições relacionadas no item 21 do Relatório/Voto e não sanadas nesta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Regiandro Albuquerque Góes, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em face das restrições relacionadas no item 21 do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 54, VII, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.308, VII, da Resolução n.4/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que observe, nos próximos exercícios, os limites constitucionais regulamentados no art.29-A da Constituição Federal de 1988, sob pena de ser serem julgadas as contas irregulares, a luz do art.22, §1º, da Lei Estadual n.2423/96; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, o cumprimento da legislação ora infringida, no que se refere aos prazos legais, instalação do controle interno e os controles de patrimônio e almoxarifado; assim como, que a próxima Comissão de Inspeção observe o cumprimento da determinação; **10.5. Notificar** o Sr. Regiandro Albuquerque Góes e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 11.669/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Humberto Neves Garcia. **Advogados:**Daniel Zawask do Nascimento Barbosa - 11180 e Luan Oliveira da Silva - OAB/AM 10910.

ACÓRDÃO Nº1192/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Humberto Neves Garcia, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Humaitá, no curso do exercício 2018, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das irregularidades supracitadas; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia** no valor de **R\$ 13.700,00** (treze mil e setecentos reais), nos termos do art. 308, inciso VI, da Res. 04/02- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia** no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, da Res. 04/02- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Humberto Neves Garcia** no valor de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Res. 04/02- TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. Humberto Neves Garcia** no valor total de **R\$ 200.144,01** (duzentos mil, cento e quarenta e quatro reais e um centavo), relativos ao item 16 do Relatório/Voto, itens 10 e 11 da Notificação n. 01/2019-CI/DICAMI, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Considerar em Alcance** ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor total de R\$ 139.909,42 (cento e trinta e nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), relativos aos itens 19 e seguintes do Relatório/Voto, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa A.S. dos S. Mendonca Consultoria no valor de R\$ 73.909,42 (setenta e três mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa L Reis Construtora no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.9. Notificar** o Sr Humberto Neves Garcia, bem como os representantes das empresas A.S. dos S. Mendonça Consultoria e L. Reis Consultoria, para que tenham conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 13.064/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 124/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades em dispensa de licitação no Processo nº 1.177/2019.

ACÓRDÃO Nº1193/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, da denúncia oferecida em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, na





qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá no exercício de 2019; **9.2. Julgar Procedente**, nos termos do art. 11, III, "c", da Res. 04/02-TCE/AM, a denúncia oferecida em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá no exercício de 2019; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor de **R\$ 4.390,00** (quatro mil, trezentos e noventa reais), nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, e o Sr. Everson Maia de Franca, na qualidade de representante da empresa E. Maia de Franca - ME, para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Determinar** que a representação seja apensada aos autos da Prestação de Contas do município do exercício de 2019.

PROCESSO Nº 16.656/2019 - Denúncia formulada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por possível irregularidade.

ACÓRDÃO Nº 1194/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia oposta contra o Sr. Clovis Moreira Saldanha, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira contra o prefeito municipal de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Clovis Moreira Saldanha, por atraso no envio do projeto de Lei Orçamentaria Anual para o exercício financeiro de 2020, feito que viola o art. 35, §2, III, do ADCT; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Clovis Moreira Saldanha** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no artigo. 54, VI, da Lei nº 2423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, e artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por violação do art. 35, §2, III, do ADCT; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto





em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua na instrução do Processo de Prestação de Contas Anual da prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício financeiro de 2019, a irregularidade constatada nestes autos; **9.5. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha com cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, para que tomem ciência do decisório; **9.6. Determinar** que à Sepleno adote providências para o apensamento destes autos ao Processo nº 12087/2020.

PROCESSO: 12.495/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação - FMH, de responsabilidade do Sr. Claudio Guenka, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1195/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Claudio Guenka, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação - FMH, exercício de 2019, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual n.2.423/1996; **10.2. Notificar** o Sr. Claudio Guenka e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão, para ciência do decisório; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, que atue de forma mais efetiva, tendo em vista sua vinculação às finalidades previstas no art. 2º da Lei Estadual n.1.198, de 31 de dezembro de 2007; **10.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado.

PROCESSO Nº 15.005/2020 (Apensos: 15004/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão nº 811/2015-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.004/2020.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laíz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº1196/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante; **8.2. Anular** a Decisão nº 811/2015 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 15.004/2020, considerando o acatamento da preliminar suscitada de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diante da não publicação, em ata de julgamento, do nome e da OAB dos respectivos advogados, descumprindo norma deste TCE/AM; **8.3. Determinar** o retorno dos autos ao eminente Relator, na origem, para que adote as providências cabíveis; **8.4. Dar ciência** desta decisão, com cópia, ao Recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, bem como a seus advogados, nos moldes requeridos na petição.

PROCESSO Nº 15.429/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa E. A. de Andrade Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira acerca da não quitação dos pagamentos devidos a esta pessoa jurídica, pelos serviços prestados de transporte de merenda escolar.

ACÓRDÃO Nº1197/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa E. A. de Andrade Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art. 279, §2º, I da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, dado que o pedido formulado não está abrangido entre as competências do TCE/AM; **9.2. Notificar** a empresa E. A. de Andrade Eireli, com cópia do Relatório-Voto e sequente Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 15.448/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão de irregularidades no pagamento de serviços prestados pela empresa P J de Sousa. **Advogados:**Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº1198/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa P. J. de Sousa Eireli, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art.279, §2º, I da Resolução nº 004/2002-TCE/AM, dado que o pedido formulado não está abrangido entre as competências do TCE/AM; **9.2. Notificar** a empresa P. J. de Sousa Eireli com cópia do Relatório-Voto e Acórdão, para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.046/2020 (Aposos: 11.094/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face da Decisão nº 686/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.094/2019. **Advogados:**Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº1216/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão n.º 1031/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 86/87), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão n.º 1031/2020 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 86/87), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 15.939/2020 (Aposos: 15.929/2020 e 15.930/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 467/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.929/2020. **Advogados:**Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº1199/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão





do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim (fls. 2/48) em face do Acórdão n.º 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 460/463 do processo n.º 15.929/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Dar Provisão Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim (fls. 2/48) em face do Acórdão n.º 467/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 460/463 do processo n.º 15.929/2020, em apenso), excluindo-se a multa aplicada no item 8.5 do mesmo, mantendo-se inalteradas suas demais disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 13.379/2017 - Representação nº 062/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, para apuração de responsabilidade de agentes por dano ao erário estadual a liquidar, em decorrência de má gestão de medicamentos no âmbito do referido órgão. **Advogados:** Katuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM 5225 e Viviane da Silva Gesta – OAB/AM 11.827.

ACÓRDÃO Nº 1200/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, para determinar à Controladoria Geral do Estado que promova a instauração de Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e apurar as responsabilidades no âmbito da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas, no que se refere à aquisição, armazenamento, distribuição e descarte de medicamentos, conforme fatos narrados ao longo da fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Carlos de Castro Paiva Filho**, nos termos do art. 308, II, alínea “a” da Resolução nº. 004/2002 c/c o art. 54, II, alínea “b” da Lei nº. 2423/96, tendo em vista a sonegação de documentos e informações, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no último parágrafo da fundamentação, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao





encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCESSO Nº 12.198/2020 - Representação com Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 118/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Manaus, referente a possível irregularidade do Contrato nº 002/2020, firmado entre a Prefeitura de Manaus, por meio da SEMCOM, com a empresa Agência de Interatividade e Marketing Ltda. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.

ACÓRDÃO Nº1201/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Vereador Marco Antônio Souza Ribeiro contra a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e a Secretaria Municipal de Comunicação, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta contra Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e a Secretaria Municipal de Comunicação, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 15.547/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., em face do Secretário da SUSAM, Carlos Alberto Sousa de Almeida Filho, pela suspensão do Contrato Administrativo nº 006/2014-FVS e seus aditivos, bem como contratação emergencial com o mesmo objeto (Processo Físico Originário nº 282/2019).

ACÓRDÃO Nº1202/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 15.849/2020 (Apenso: 15.848/2020, 15.850/2020 e 15.847/2020) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 94/2017-TCE-2ª câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.848/2020 (Processo Físico Originário nº 2.760/2009). **Advogados:** Renata Queiroz – OAB/AM 11947 e Rosa Oliveira Pontes OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº1215/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura -SEC à época, vito que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros





previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, pelos fatos e fundamentos no Relatório/voto, no sentido de reconhecer a contradição e alterar o item 8.2 Acórdão n. 408/2018 – TCE – Tribunal Pleno, de modo a retirar o nome o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga do item 8.2, o qual julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio n.06/2008. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.850/2020 (Aposos: 15.849/2020, 15.848/2020 e 15.847/2020) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 93/2017-TCE-2ª câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.847/2020 (Processo Físico Originário nº 2.761/2009). **Advogados:**Renata Queiroz – OAB/AM 11947 e Rosa Oliveira Pontes OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº1214/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura-SEC, à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito:**7.2. Dar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, pelos fatos e fundamentos no Relatório/Voto, no sentido de reconhecer a contradição e alterar o item 8.2 Acórdão n. 409/2018 – TCE – Tribunal Pleno, de modo a retirar o nome o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga do item 8.2, o qual julgou irregular a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo do Convênio n.06/2008. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.244/2019 (Aposos: 11.545/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, em face do Acórdão nº 434/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.545/2016. **Advogado:**Jose Lourenco Gadelha - OAB/AM 2220 e Fabrizzio Gadelha Souza - OAB/AM 13057.

ACÓRDÃO Nº1203/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, nos termos do artigo 154, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, permanecendo a íntegra da decisão anteriormente proferida, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002, inclusive no que se refere à aplicação da multa e o julgamento em alcance arbitrado no Acórdão n. 434/2018 – TCE – Tribunal Pleno, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão datada de 10/07/2018, nos autos do Processo n. 11.545/2016; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, bem como aos seus patronos devidamente constituídos nos autos e aos demais interessados no feito. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.37

PROCESSO Nº 15.278/2019 - Denúncia ajuizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca de irregularidades em pagamentos de diárias. **Advogado:** Andre Oliveira OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº1204/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia ajuizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, nos termos do artigo 282 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia ajuizada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em virtude de ter restado comprovado nos autos irregularidades nas diárias a ele concedidas; **9.3. Determinar** a glosa no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), em vista do recebimento indevido de diárias, já que restou evidenciada a sua permanência no Município nos períodos respectivos; **9.4. Determinar** a apuração do Pregão nº 01/2019 - CPL de São Sebastião do Uatumã, referente à aquisição de combustíveis, pela próxima equipe a ser designada para inspeção in loco no citado Município, conforme destacado no Laudo Técnico nº 74/2020 – DICAMI; **9.5. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para, à vista dos indícios de atos de improbidade administrativa aqui indicados, adotar as medidas que entender cabíveis; **9.6. Dar ciência** ao denunciado, Sr. Wilckson Nigel da Costa Mendes, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, acerca do desfecho conferido a estes autos.

PROCESSO Nº 12.364/2020 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Júnior, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1205/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Acram Salameh Isper Jr, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II e 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Recomendar** à atual e futuras gestões da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM que: **10.3.1.** Observe com maior cautela as exigências do art. 13, do Decreto Estadual nº 36.229/2015, em atenção ao item 5 do Relatório/Voto; **10.3.2.** Observe com maior cautela as exigências da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que tange ao art. 14, em atenção ao item nº 16 do Relatório/Voto. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr sobre o deslinde deste feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.





PROCESSO Nº 14.145/2020 (Apenso: 10.229/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência, em face do Acórdão nº 496/2020-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.229/2020. **Advogado:** Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731.

ACÓRDÃO Nº1206/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 496/2020 - TCE - Segunda Câmara exarado no processo nº 10229/2020, apenso, fls. 74/75, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 496/2020 - TCE - Segunda Câmara exarado no processo nº 10229/2020, apenso, fls. 74/75, que está em desacordo com a legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus, disposto no artigo 42, inciso IV, da Lei nº 870/2005, excluindo-se os itens 7.2 e 7.3 do Acórdão nº 496/2020-TCE- 2ª Câmara, uma vez que o marco inicial de contagem da concessão do benefício deve ocorrer a partir da data do requerimento e não da data do óbito; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.901/2016 - Embargos de Declaração em Representação nº 97/2016-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº1213/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Não conhecer** o presente Embargos de Declaração do Sr. Felipe Antônio, ex-Prefeito do Município de Urucará, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 841/2020-Tribunal Pleno-TCE/AM, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 15.794/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de supostas licitações vencidas pela empresária Gracilene, no período de 2017-2019.

ACÓRDÃO Nº1207/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar**





Procedente a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, por restar comprovada que a Sra. Gracilene Nascimento da Silva ocupa o cargo de Professora nível III na Prefeitura de Urucurituba e sua empresa Gracilene Nascimento Silva e Companhia Ltda. foi vencedora dos certames licitatórios no período de 2017 a 2019, em desconformidade com artigo 9 inciso III, §3º, da Lei n.º 8.666/1993; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba, para assinar prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96 e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, no sentido de instaurar um novo certame licitatório e, depois de homologado o novo vencedor, encerrar o contrato firmado com a empresa Gracilene Nascimento Silva e Companhia Ltda. (Posto do Joca), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Determinar:** **9.5.1.** à DICAMI para verificação in loco pela equipe de auditoria designada para inspeção nas Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2019/2020; **9.5.2.** o apensamento dos autos à prestação de contas da Prefeitura de Urucurituba, exercício de 2019, (RITCE, art. 64), se ainda estiver tramitando; **9.5.3.** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão dos graves indícios de improbidade administrativa (lei 8.429/92) por fraude à licitação. **9.6. Dar ciência** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 13.605/2020 (Apensos: 13.604/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº1931/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.604/2020 (Processo Físico Originário nº 1.433/2017. **Advogado:**David Xavier da Silva - OAB/AM 10302 – Procurador Chefe da UEA.

ACÓRDÃO Nº1208/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, mantendo-se a Decisão nº 1931/2019-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.40

PROCESSO Nº 15.447/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Imagem Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 540/2018-CGL. **Advogado:** Raimundo de Amorim Francisco Soares OAB/AM 1137.

ACÓRDÃO Nº1211/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Norte Imagem Ltda contra a Comissão Geral de Licitações – CGL, em face de supostas ilegalidades na execução do Pregão Eletrônico nº 540/2018; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Empresa Norte Imagem Ltda contra a Comissão Geral de Licitações – CGL, em face de ilegalidades na execução do Pregão Eletrônico nº 540/2018; **9.3. Considerar revel** o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano. Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, o Sr. Eduardo Mesquita Júnior, Diretor Geral do 28 de Agosto e a Sra. Elisângela da S. Bruco, representante da empresa Lider Soluções em Saúde, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** – Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2.423/96, de acordo com a redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, pelas graves infrações disposto no ponto "c" e "d" do item 10 da proposta de voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL, à Sra. Elisangela da S. Bruco – Proprietária da empresa Líder Solução em Saúde e ao Sr. Raimundo de Amorim Francisco Soares – OAB/AM Nº 1137– Advogado da Empresa Norte Imagem Ltda e atual Diretor do Hospital 28 de Agosto sobre a decisão desta Corte; **9.6. Determinar** a Comissão Geral de Licitação e ao Hospital 28 de Agosto, em caso de necessidade de continuidade do serviço, realize novo processo licitatório; **9.7. Remeter** os autos ao DEREDE para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011-TCE, após archive-se os autos. *Vencido o Relator que vota pela aplicação da multa baseado no valor à época do fato ocorrido.*

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.072/2020 - Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade do Sr. Enio Luiz Ferrarini, do exercício de 2019.





ACÓRDÃO Nº1209/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Enio Luiz Ferrarini, Diretor-Presidente da JUCEA, à época, referente ao exercício de 2019, nos termos do o art. 1º, II, art. 19, II, art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2.423/96 c/c art. 5º, II, art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Enio Luiz Ferrarini, responsável pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, no curso do exercício de 2019, com fulcro no art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.3. Dar ciência** ao Sr. Enio Luiz Ferrarini.

PROCESSO Nº 15.851/2020 (Apensos: 11.569/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 718/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.569/2019. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior – OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12.353, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº1210/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do CETAM à época, em face do Acórdão nº 718/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.569/2019, que julgou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do CETAM, exercício de 2018, com aplicação de multa ao Recorrente e recomendações à origem; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do CETAM à época, em face do Acórdão nº 718/2020 – TCE – Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo 11.569/2019, para excluir o item 10.2 que aplicou multa ao Recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão atacado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA:

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.628/2020 (Apensos: 10.649/2020) – Termo de Ajustamento de Gestão – TAG S/Nº/2020 – TCE/AM-MPC/AM, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM, Ministério Público de Contas, Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, como também pelo Estado do Amazonas, representado pelo Vice-Governador Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, e pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho.

ACÓRDÃO Nº 954/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aprovar** o Termo





de Ajustamento de Gestão – TAG S/Nº/2020 – TCE/AM-MPC/AM, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM, por intermédio deste Relator e do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, representada pelo Sr. Alexandre Henrique de Freitas Araújo, como também pelo Estado do Amazonas, representado pelo Vice-Governador Secretário Chefe da Casa Civil, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, e pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, tendo por objeto a definição de período e modo para a investidura dos candidatos habilitados em concurso promovido em 2019 pela ADAF, com classificação equivalente ao número de cargos vagos ofertados, bem como para a cessação definitiva dos vínculos funcionais temporários equivalentes, entre a AADES e a ADAF, decorrentes do Contrato de Gestão 01/2015 (5º Aditivo); **7.2. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG S/Nº/2020 – TCE/AM-MPC/AM, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 8º, inciso III, alíneas “g” e “i”, da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **7.3. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE que, na condição de Unidade Técnica auxiliar no monitoramento do TAG, adote providências relativas à solicitação de informações periódicas sobre o cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos responsáveis do referido ajuste, consoante preconiza o art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2013 – TCE/AM; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **7.4.1.** Providencie a publicação integral do conteúdo do mencionado TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 21/2013-TCE/AM; **7.4.2.** Comunique ao Sr. Alexandre Henrique de Freitas Araújo, Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, bem como aos demais interessados do decismum, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do subsequente Acórdão.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.43

1º COMPLEMENTO AO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12027/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLARICE ANDRADE MONTEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF-ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 102.530-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLARICE ANDRADE MONTEIRO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

4 DE FEVEREIRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 13995/2019

ANEXOS: 12479/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA SR IRANEANA SARAIVA NUNES, JOÃO GABRIEL SARAIVA NUNES, JOSE GUILHERME SARAIVA NUNES E MATEUS EDUARDO RAMOS NUNES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO SR. JOSE NAZARENO CAETANO NUNES, MATRÍCULA 1717703-A DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/01/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.44

INTERESSADO(S): JOSE NAZARENO CAETANO NUNES, JOÃO GABRIEL SARAIVA NUNES, JOSÉ GUILHERME SARAIVA NUNES, IRANEANA SARAIVA NUNES, MATEUS EDUARDO RAMOS NUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12479/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDO EM FAVOR DA SRA. IRANEANA SARAIVA NUNES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, E OS SRS. JOÃO GABRIEL SARAIVA NUNES E JOSÉ GUILHERME SARAIVA NUNES, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SENHOR JOSE NAZARENO CAETANO NUNES, MATRÍCULA Nº 141770-3A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOÃO GABRIEL SARAIVA NUNES, JOSÉ GUILHERME SARAIVA NUNES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRANEANA SARAIVA NUNES, JOSE NAZARENO CAETANO NUNES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 15890/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ DOS SANTOS PEDRENO, NO CARGO DE TÉCNICO AGRÍCOLA, MATRÍCULA 1465, NÍVEL I, CLASSE I, REFERÊNCIA I, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PUBLICADO NO DOM EM 13/06/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, LUIZ DOS SANTOS PEDRENO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: OFICIAR À PREFEITURA DE BARREIRINHA E AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB.

PROCESSO Nº 16859/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WILMA ALVES GOMES, NO CARGO DE ES-FARMACÊUTICO COM ESPECIALIDADE EM ANÁLISES CLÍNICAS E-12, MATRÍCULA Nº 082.829-7A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 9 DE OUTUBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WILMA ALVES GOMES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 17341/2019

ANEXOS: 17444/2019





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.45

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LEUDA LEITE RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6º CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 014.384-7B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE CAMPOS, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE OUTUBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LEUDA LEITE RIBEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10052/2020

ANEXOS: 14001/2018, 13999/2018 E 15155/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA DOMINGUES, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA GERAL E-08, MATRÍCULA 083.563-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 05/11/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA DOMINGUES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10151/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GLORIA CAVALCANTE PINHEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-8 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº039, PUBLICADO NO DOM EM 03/09/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): GLORIA CAVALCANTE PINHEIRO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10341/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANOEL PAULINO DE SOUZA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA Nº 163.393-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MANOEL PAULINO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13480/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.46

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO PINTO DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1.ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 009.670-9F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PUBLICADA NO DOE EM 17/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): JOAO PINTO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13629/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. VALDIRA CRUZ DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, APOSENTADO NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, MATRÍCULA N.º 004.409-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 01/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDIRA CRUZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13824/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALFREDO AMARAL RESENDE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA N.º 146.222-9B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 23/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALFREDO AMARAL RESENDE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14217/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SUBTENENTE QPPM EROS VIEIRA DE SANTANA, MATRÍCULA 126.884-8A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EROS VIEIRA DE SANTANA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14798/2020

ANEXOS: 12910/2015





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.47

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. DELBRANDINA OLIVEIRA PENA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ODAIR RAMOS PENA, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4.ª CLASSE, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA N.º 145.574-5B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DELBRANDINA OLIVEIRA PENA, ODAIR RAMOS PENA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14840/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 18/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O G.R.C.E.S . PRESIDENTE VARGAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): JOSE GARCIA RODRIGUES NETO, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, G.R.E.S - PRESIDENTE VARGAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ANNE PAIVA DE ALENCAR - OAB/AM Nº 8316

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 14852/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE ALVES SERRÃO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, MATRÍCULA N.º 064.830-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 03/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELAINE ALVES SERRAO DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15201/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EGLANTINA RODRIGUES FREIRE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 149.017-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 19/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EGLANTINA RODRIGUES FREIRE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.48

PROCESSO Nº 15391/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. RUBENS ALVES DOS SANTOS, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, MATRÍCULA N.º 215.731-4A, DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 27/08/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RUBENS ALVES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15421/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. ROBERVAL VIEIRA DE OLIVEIRA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA N.º 126.380-3A, DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 09/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROBERVAL VIEIRA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 15455/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 7/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): ADALBERTO PEREIRA NOBRE FILHO, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 15479/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE ANDRÉ DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 004.494-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 02/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCILENE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15622/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.49

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. GLEI FARIAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA N.º FEC08/40091, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO DOM EM 19/08/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): GLEI FARIAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15648/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO FERREIRA BRITO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARINA NEVES CIDADE, EX-SEGURADA ATIVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ED-NFD-I, EQUIVALENTE A AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF. ASG, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 027.260-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 15/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARINA NEVES CIDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO FERREIRA BRITO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15743/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIDEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº125.261-5B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 22/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VIDEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15826/2020

ANEXOS: 11301/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. IZABEL ANDRADE DE OLIVEIRA, EX-SERVIDORA APOSENTADA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADA NO DOM EM 19/09/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, IZABEL ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15901/2020





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.50

ANEXOS: 10271/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA DE LOURDES JANUARIO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ LUIZ MARTINS FRANCO JUNIOR, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 055.037-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 03/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE LUIZ MARTINS FRANCO JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE LOURDES JANUARIO DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16023/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. ALCIO VARGAS COSTA SAMPAIO, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE CORONEL QOPM, MATRÍCULA N.º 127.068-0A, DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 15/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCIO VARGAS COSTA SAMPAIO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11726/2020

ANEXOS: 11195/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WADJA DE SOUZA CALDAS, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - “C”, CLASSE C, NÍVEL III, MATRÍCULA 265-8A DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04/06/2019. APOSENTADORIA ORIUNDA DO PROCESSO Nº 3034/2019 - SEI.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, WADJA DE SOUZA CALDAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11195/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA WADJA DE SOUZA CALDAS, MATRÍCULA Nº 000.265-8B. ATO Nº 222/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012155/2019).





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.51

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, WADJA DE SOUZA CALDAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13423/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSEMAR FERREIRA DE LIRA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 125.882-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSEMAR FERREIRA DE LIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14198/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. CLEOMAR NUNES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDADO, SR. HIROITO LEITE DA SILVA, APOSENTADO NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA N.º 000.127-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADA NO DOM EM 31/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CLEOMAR NUNES DA SILVA, HIROITO LEITE DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14344/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A EDSON GABRIEL BATISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SR. KIRK DOUGLAS MATOS DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA N.º 4.029-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 03/06/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, EDSON GABRIEL BATISTA DA SILVA, KIRK DOUGLAS MATOS DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15075/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO HIRAM RODRIGUES FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. MARCILETE DA SILVA FERREIRA, OCUPANTE DO CARGO DE





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.52

PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR DE 1.º AO 5.º ANO, MATRÍCULA N.º 126.946-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 18/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARCILETE DA SILVA FERREIRA, RAIMUNDO HIRAM RODRIGUES FERREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15255/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAMÃ, DE ACORDO COM O EDITAL N.º. 001/2017-SEMED, PUBLICADO EM 16/01/2017, NO DOMEA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N.º 505/2017)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

INTERESSADO(S): FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA - 8243, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, MAURICIO LIMA SEIXAS - 7881, ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA - 10416, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPOZZI - 4447

DECISÃO: APLICAR MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 15283/2020

ANEXOS: 15933/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ALDENEIA MOREIRA CAMPOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. GILSON BATISTA DOS SANTOS, EX-SERVIDOR ATIVO, NA PATENTE DE SOLDADO, MATRÍCULA N.º 141.823-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): GILSON BATISTA DOS SANTOS, ALDENEIA MOREIRA CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 15300/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA PENA, NO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE, MATRÍCULA N.º 681, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, PUBLICADA NO DOM EM 09/06/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA HELENA PENA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.53

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL.DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11648/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NAIDE IRLANE LINS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A, CLASSE D, NÍVEL II, MATRÍCULA Nº 5274-A DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/08/2019. APOSENTADORIA ORIUNDA DO PROCESSO Nº 6998/2019 - SEI.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, NAIDE IRLANE LINS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO

PROCESSO Nº 11702/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSEANA DE JESUS GOES MOREIRA GAMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ROMULO CONCEICAO DA GAMA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 203.080-2A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ROMULO CONCEICAO DA GAMA, ROSEANA DE JESUS GOES MOREIRA GAMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL.DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 14057/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EUNICE DE JESUS HENRIQUES, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEI, MATRÍCULA N.º 194-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 07/05/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, EUNICE DE JESUS HENRIQUES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 14329/2020

ANEXOS: 14326/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA DE NAZARE LIMA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. JOZINO VITORIANO DE OLIVEIRA NETO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA N.º





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.54

1.051-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 07/05/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JOZINO VITORIANO DE OLIVEIRA NETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, MARIA DE NAZARE LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 14326/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA DE NAZARE LIMA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. JOZINO VITORIANO DE OLIVEIRA NETO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA N.º 328-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 08/05/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): JOZINO VITORIANO DE OLIVEIRA NETO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, MARIA DE NAZARE LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 14450/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ACRISOLINDA DE SOUZA E SERRA SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, 3.ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 120.053-4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 04/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ACRISOLINDA DE SOUZA E SERRA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14692/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA RUTE DA SILVA SILVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RUI PORTO DA SILVEIRA, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 157.966-5A, DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA, PUBLICADA NO DOE EM 17/07/2020.

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA RUTE DA SILVA SILVEIRA, RUI PORTO DA SILVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 14985/2020





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.55

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE NICOLLE ROMAO OSORIO E DE LETICIA QUEIROZ OSORIO, NAS CONDIÇÕES DE FILHAS MENORES DO SR. NICOLARES OZORIO CURICO, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA N.º 181.096-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LETICIA QUEIROZ OSORIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NICOLLE ROMAO OSORIO, NICOLARES OZORIO CURICO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 15048/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SOCORRO DE CASTRO GAMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 103.284-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE AGOSTO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SOCORRO DE CASTRO GAMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 15402/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA LIMA LAVAREDA, NO CARGO DE TÉCNICA EM CONTABILIDADE, MATRÍCULA N.º 646, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, PUBLICADA NO DOM EM 10/07/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA LIMA LAVAREDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 15417/2020

ANEXOS: 10699/2013

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE OLIVEIRA ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, MATRÍCULA N.º 062.692-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 01/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): FRANCISCA DE OLIVEIRA ANDRADE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 15493/2020





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.56

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº128.565-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 25/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAÇÃO A INTERESSADA.

PROCESSO Nº 15605/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS ALVES DE VASCONCELOS, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 153.607-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 18/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): CARLOS ALVES DE VASCONCELOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL.DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15824/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À JOANY GABRIELY MARQUES MARTINS, NA CONDIÇÃO FILHA MENOR DO SR. JOÃO MOREIRA MARTINS FILHO, EX-SERVIDOR APOSENTADO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE C, GRUPO 10, REFERÊNCIA V, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADA NO DOM EM 19/09/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): JOAO MOREIRA MARTINS FILHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, GILMARA DE OLIVEIRA MARQUES / JOANY GABRIELY MARQUES MARTINS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 15911/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO DARC DUARTE GALUCIO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 122.878-1E, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 19/08/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOAO DARC DUARTE GALUCIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL.





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.57

PROCESSO Nº 15918/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DAS CHAGAS REBELO FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.^a CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 119.198-5D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 16/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA DAS CHAGAS REBELO FERREIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 15983/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. LUIS ANTONIO LIMA DOS REMEDIOS, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº122.975-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 30/09/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIS ANTONIO LIMA DOS REMEDIOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAÇÃO AO INTERESSADO.

3 DE FEVEREIRO DE 2021

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.58

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 03/2021- SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 000709/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.59

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 4/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 02/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 000762/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.60

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 6/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 04/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 000764/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO





Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.266/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DICAPE.

REPRESENTADOS: SR. JOSIEL ALVES CORDOVIL, CAMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES/AM.

ADVOGADO (A): NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 06/2021 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DIRETORIA DE CONTROLE DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DICAPE, OBJETIVANDO APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO SR. JOSIEL ALVES CORDOVIL.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº06/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos do Sr. Josiel Alves Cordovil na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e na Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM.

A DICAPE em sua manifestação (RM-04/2021-DICAPE), afirmou estar evidente o acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Josiel Alves Cordovil. Cita que o mesmo é servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, sob a matrícula n. **238222-9 A**, no cargo de MOTORISTA, desde 06/10/2016, data de sua posse, e também, exerce atividades na Câmara de Vereadores de Rio Preto da Eva, no cargo de VIGIA, sob a matrícula n. 223, desde 12/06/2019, data da posse, em que se deu o início o acúmulo de cargos.





Diante de tais fatos a DICAPE suscitou autuação da presente demanda da Ouvidoria como **Representação com pedido Cautelar**, no sentido de determinar à CÂMARA DE VEREADORES DE RIO PRETO DA EVA, a **suspensão do pagamento da remuneração do servidor, do cargo de vigia**.

Por meio do Despacho n. 06/2021 – OUVIDORIA, de fls. 6/398, o Exmº Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Ouvidor do Tribunal de Contas, determinou o envio da Manifestação n. 06/2021 ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como **Representação**.

A Presidência da Corte exarou o Despacho n. 95/2021-GP de Admissibilidade, às fls. 400/4002, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Vieram-me os autos em 28/01/2021, ocasião em que passo à incontinenti apreciação da medida de urgência.

Considerando que a concessão de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da futura decisão de mérito, conforme art. 42-B, da Lei n. 2423/1996, altera pela Lei n. 204, de 16/01/2020, considerando, que ficou comprovada nos autos apenas o vínculo empregatício do Sr. Josiel Alves Cordovil, com a Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, conforme fls. 192, (Relação do Portal da Transparência da SES) onde consta a lotação do mesmo na “Unidade Sanit. do Rio Preto da Eva”, ACAUTELO-ME quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação das partes representadas, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DIMU para a adoção das seguintes providências:

1. Providenciar a notificação do Sr. JOSIEL ALVES CORDOVIL, e da Câmara dos Vereadores de Rio Preto da Eva, na pessoa do seu Presidente, devendo as notificações estar devidamente acompanhadas com cópia integral da Representação objeto destes autos, concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2º, do art. 1º, da Resolução nº 03/2012, para que se manifestem acerca dos seguintes pontos:





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.63

- a) que a Câmara dos Vereadores informe a esta Corte de Contas, se o Sr. Josiel Alves Cordovil faz parte do Quadro Funcional do referido Órgão, caso positivo, apresentar Ato de nomeação;
 - b) que o Sr. Josiel Alves Cordovil apresente a esta Corte Contas, suas justificativas de defesa quanto à irregularidade suscitada na presente Representação.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, retornem-se os autos a esta Relatoria;
 3. Por fim, advirta-se aos Representados que o não atendimento à decisão ou à diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa, na forma do art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.792/2020

DOCUMENTO: 755.15012021.0





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

INTERESSADO: ANTONIO ADEMIR STROSKI

OBJETO: DOCUMENTO Nº 755.15012021.0, REFERENTE À SOLICITAÇÃO DO SR. ANTONIO ADEMIR STROSKI, NO QUAL REQUER A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 11701/2016 E DA COBRANÇA EXECUTIVA CONSTANTE DO PROCESSO Nº 15690/2020, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISÃO (PROCESSO Nº 13792/2020)

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA – GCARIMOUTINHO

1. Trata-se do **Documento n.º 755.15012021.0**, referente à solicitação do **Sr. Antônio Ademir Stroski**, requerendo a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1137/2017, proferido no Processo n.º 11701/2016, cujo objeto é a Prestação de Contas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2015, de sua responsabilidade, bem como da cobrança executiva constante do Processo n.º 15690/2020, até o julgamento do Recurso de Revisão interposto (Processo n.º 13792/2020).

2. O responsável alega que o referido Acórdão n.º 1137/2017 julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2015, tendo-lhe sido aplicada multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Aduz que ingressou com Recurso de Reconsideração em face da supramencionada decisão, todavia o Tribunal Pleno decidiu pelo não conhecimento, por intempestividade, conforme Acórdão n.º 966/2019, exarado no Processo n.º 10332/2019.

4. Assim, relata que opôs Recurso de Revisão, autuado sob o nº 13792/2020, admitido pela Presidência, com efeito devolutivo, e, ainda, que recepcionou o Ofício-Citação n.º 208/2020, concedendo-lhe prazo para recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 8.788,50 (oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), sob pena de protesto.





5. Diante da ausência de apreciação do mérito do Recurso de Reconsideração, requer concessão de **medida cautelar** para suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1137/2017, proferido no Processo n.º 11701/2016, e da cobrança executiva constante do Processo n.º 15690/2020, até o julgamento do Recurso de Revisão interposto (Processo n.º 13792/2020).

6. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tomou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020) **(grifos meus)**

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório.





Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

1. Em razão dos fundamentos de mérito apresentados nos embargos de declaração, devem eles ser recebidos como agravo regimental, do qual se deve conhecer.

2. Os argumentos utilizados pelos agravantes não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com as razões adotadas.

*3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a conseqüente relação de adequação de seu conteúdo.*

4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019) **(grifos meus)**

7. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n.º 204/2020, o mesmo passou a ser disciplinado pela lei orgânica desta Corte (Lei n.º 2423/1996), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)**

8. Ressalto, igualmente, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a qual trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

9. Portanto, vê-se que, para a concessão de medidas cautelares, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, o **fumus boni iuris** (plausibilidade) e o **periculum in mora** (receio de grave lesão ao erário), ou então que haja risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

10. No caso em questão, em cognição sumária, esta Relatoria entende estarem presentes a plausibilidade do direito e o receio de grave lesão ao erário/interesse público, como se explica a seguir.

11. Conforme se depreende da petição inicial apresentada, pairam dúvidas acerca do direito ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão dos supostos prejuízos causados pela não apreciação da defesa e documentos juntados ao Recurso de Reconsideração interposto (Processo n.º 10332/2019), o qual não foi conhecido, por intempestividade. Diante de tais fatos, o pedido pleiteado pelo responsável é razoável e verossímil.

12. Quanto ao perigo de dano, também se encontra presente, considerando os apontamentos do responsável acerca dos indícios de que o tempo de instrução, apreciação e possível provimento jurisdicional do Recurso de Revisão (Processo n.º 13792/2020) admitido somente com efeito devolutivo, traga uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumável lesão, decorrente execução da multa (Processo n.º 15690/2020).

13. Isto posto, com base no art. 42-B, II da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de modo a **conceder efeito suspensivo, excepcionalmente, ao Recurso de Revisão** interposto





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.68

pelo Sr. Antônio Ademir Stroski em face do Acórdão n.º 1137/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, sob o n.º 13792/2020, até o seu julgamento definitivo.

14. Dessa forma, **determino à DIMU** que:

- a) **Providencie** a publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n.º 2423/96;
- b) **Encaminhe** cópia desta Decisão ao **DERED**, para fins de ciência e cumprimento, obstando o seguimento da cobrança executiva (Processo n.º 15690/2020), até o julgamento definitivo do Processo n.º 13792/2020;
- c) **Dê ciência** desta Decisão ao responsável, Sr. Antônio Ademir Stroski;
- d) **Providencie a juntada** desta Decisão aos autos do Processo n.º 13792/2020.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.369/2021





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS (ADS)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE, ADVOGADO (OAB/AM Nº 11.712)

REPRESENTADOS: SR. FLÁVIO ANTONY FILHO, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL; E SR. SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ADS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE, ADVOGADO (OAB/AM Nº 11.712), EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ADS EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS ACERCA DO PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – PREME, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 3.454/2009.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

DESPACHO Nº 136/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Lucca Fernandes Albuquerque**, Advogado (OAB/AM nº 11.712), em face da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, de responsabilidade do Sr. Flávio Antony Filho, Secretário Chefe, e da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Sustentável – ADS**, tendo como responsável o Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff, Diretor-Presidente, **em razão de possível ilegalidade consistente na denegação de acesso à informações públicas acerca do Programa de Regionalização de Merenda Escolar – PREME, criado pela Lei Estadual nº 3.453/2009, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- O Requerente apresentou Requerimento por escrito à Casa Civil do Estado do Amazonas (DOC. 3) e à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (DOC. 4), para





obtenção de informações públicas referentes ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME, criado pela Lei Estadual nº 3.454/2009;

- Tais informações foram requeridas para serem utilizadas – exclusivamente - para fins acadêmicos, em pesquisa em desenvolvimento sobre o PREME – Programa de Regionalização da Merenda Escolar, no âmbito de grupo de pesquisa sobre Monitoramento de Políticas Públicas, do curso de Pós-graduação em Direito na UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro sob orientação da Profª Ana Paula de Barcellos, do qual o Requerente participa, conforme se verifica em documentos em anexo (DOC. 5);

- Da mera leitura da relação de documentos requisitados verifica-se que se tratam de documentos simples e, eminentemente, de natureza pública, relacionados a contratações que envolvem dispêndio de recursos públicos e que embasariam a realização da referida pesquisa acadêmica sobre a eficiência do programa;

- Não obstante, e de forma surpreendente, o Requerente recebeu o ofício nº 1756/2020 do Secretário-Chefe da Casa Civil, em que endossou e encaminhou o ofício nº 847 – GAB/ADS, de autoria da autoridade coatora Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável – ADS. Neste, afirmou-se, em suma, que: “Isto posto, com fulcro na Lei 12.527/2011 (Lei de acesso as informações), as informações sobre o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME, são de domínio público, sendo de fácil acesso pelo site institucional da ADS, qual seja: www.ads.am.gov.br. Outrossim, ressaltamos que algumas solicitações requeridas são protegidas pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, principalmente referente a dados dos credenciados do PREME, que em sua maioria são produtores rurais, ou seja, pessoas naturais”;

- Em acesso ao site disponibilizado foi verificado que, ao revés do afirmado no referido ofício, as informações não estão facilmente disponibilizadas;





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.71

- Ao acessar a aba “ACESSO À INFORMAÇÃO”, verifica-se que o sítio eletrônico da ADS se encontra desatualizado;
- Na aba CONTRATOS, há somente informações entre 2015 e 2020, apesar de terem sido requisitados documentos a partir de 2011. Ademais, nas listas de contrato disponibilizadas, não há nenhuma informação sobre qual o destino (município) daqueles gêneros alimentícios que serão adquiridos;
- Na aba LICITAÇÕES, há somente informações entre 2018 e 2021, apesar de terem sido requisitados documentos a partir de 2011. Há informações sobre o Edital de credenciamento nº 01/2018 e 03/2019, sem informações sobre as aquisições realizadas antes do ano de 2018;
- Estas são todas as informações sobre o PREME disponibilizadas no campo de “ACESSO À INFORMAÇÃO”. Dessa forma, verifica-se que, diferentemente do que foi afirmado no ato coator, o campo de “acesso à informação” NÃO possui as informações requisitadas pelo Requerente;
- Desta forma, resta evidenciado que a negativa de fornecimento das informações violou o direito líquido e certo do Requerente.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado aos Representados que forneçam as informações requisitadas pelo Requerente e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica a seguir:

- a) Que seja concedida MEDIDA CAUTELAR a fim de que seja determinado aos Representados que forneçam as informações requisitadas pelo Requerente através dos ofícios em anexo (DOC. 03 e DOC. 04).
- b) Subsidiariamente, que as informações dos fornecedores pessoa natural sejam fornecidas anonimizadas.





c) No mérito, que seja julgada PROCEDENTE a Representação a fim de que se confirme a determinação aos Representados que forneçam as informações requisitadas pelo Requerente através dos ofícios em anexo.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Lucca Fernandes Albuquerque, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.73

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator da ADS, biênio 2020-2021, para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial, uma vez que de acordo com as informações constantes nestes autos, as informações sobre o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME estão no site institucional da ADS, qual seja: www.ads.am.gov.br.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator da ADS, biênio 2020/2021, para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, uma vez que de acordo com as informações constantes nestes autos, as informações





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.74

sobre o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME estão no site institucional da ADS, devendo serem feitas as alterações na capa do caderno processual no sistema SPEDE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes, Presidente do Fundo de Previdência de Fonte Boa à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 33/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 11146/2018**, exercício 2010, referente à Tomada de Contas, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.75

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2021.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DQ/ERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos fica **NOTIFICADO O SENHOR JÚLIO DA SILVA CARRILO**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº460/2019 – Tribunal Pleno, referente à Denúncia objeto do Processo Nº 14.076/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.76

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2021

Edição nº 2467 Pag.77



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

